



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



**PROCESSO LICITATÓRIO N° 001/2021**  
**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 001/2021** - objetivando Contratação de prestação de serviços técnicos e especializados de consultoria jurídica e previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no IMPA - Instituto Municipal de Previdência de Araporã/MG, em atendimento à necessidade do Instituto Municipal de Previdência de Araporã (IMPA), apresentando-se como proponente mais vantajoso(s) a(s) Empresa(s), vencedora(s) do item aberto relacionado:

**DESPACHO:** Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação propostos pelo Pregoeiro Oficial, inserido nestes autos, bem como o Fazendeiro Oficial, o qual declarou **RESOLVO**, no art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, publicada no Diário Oficial da União, no dia 23/09/2011, conforme o disposto no art. 2º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, o **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 001/2021, objetivando Contratação de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica e previdenciária em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no IMPA - Instituto Municipal de Previdência de Araporã/MG, em atendimento à necessidade do Instituto Municipal de Previdência de Araporã (IMPA), apresentando-se como proponente mais vantajoso(s) a(s) Empresa(s), vencedora(s) do item aberto relacionado:

**BORBOLETA BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, regularmente cadastrada no CNPJ: 29.592.119/0001-37, já declarada HABILITADA por atender todos os exigências documentais editadas VENCEDORA no Item 01 por apresentar os menores preços unitários dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 98.000,00 (Noventa Mil Reais)**, nos valores unitários registrados no mapa de atração e na ata de julgamento em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de **R\$ 98.000,00 (Noventa Mil Reais)**.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

ARAPORÃ/MG, 19 de abril 2021.

**ORIGINAL ASSINADO**  
Sr.º O CARLOS PANTANO  
Diretor Instituto Municipal de Previdência de Araporã/MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ-MG**  
RUA JOSÉ INÁCIO FERREIRA N° 58, CENTRO - ARAPORÃ-MG - 38.445-000  
TEL.: (34) 3284-9500 - WWW.ARAPORA.MG.GOV.BR

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2021**  
**MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2021 - REGISTRO DE**  
**PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA AQUISIÇÃO DE**  
**APARELHOS TELEFÔNICOS E PERIFÉRICOS DE**  
**INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS**  
**NECESSIDADES DE DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE**  
**ARAPORÃ/MG.**

**DESPACHO:** Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação propostos pelo Pregoeiro Oficial, inserido nestes autos, bem como o Fazendeiro Oficial, o qual declarou **RESOLVO**, no art. 4º, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, o **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 036/2021, objetivando **REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA AQUISIÇÃO DE APARELHOS TELEFÔNICOS E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG**, apresentando-se como proposta mais vantajosa(s) a(s) Empresa(s), vencedora(s) dos items abaixo relacionados:

- **COMERCIAL ROCHA CASTRO LTDA**, regularmente cadastrada no CNPJ: 19.908.111/0001-29, já declarada HABILITADA por atender todos as exigências documentais editadas VENCEDORA no Item 02.04.14.15.19.22.28.31.33.35.37.38.41.45.48.50.59.65.66.70.72.79.81.85 E 87, por apresentar o menor preço unitário dentro do estimado, perfazendo um **VALOR GLOBAL DE PROPOSTA de R\$ 218.993,520 Duzentos e Dezoito Mil e Setenta e Noves Reais e Cinquenta e Dois Centavos**, nos valores unitários registrados no mapa de atração e na ata de julgamento em anexo.

Importa-se o presente Pregão na importância total de **VALOR GLOBAL DAS PROPOSTAS de R\$ 402.460,300 Quatrocentos e Dois mil e Quatrocentos e Sessenta Reais e Trinta Centavos**.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aos 19 de abril de 2021.

**ORIGINAL ASSINADO**  
CELSO ROMILDO GUERINO  
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ**

**Lei 1353/2021**

**Projeto de Lei n° 002/2021**

**Autoria : Prefeita Municipal**

**"Concede anistia de multas e juros a contribuintes que quitem os Débitos Tributários e Fiscais de Água e Esgoto na forma que especifica e dá outras providências."**

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova e eu, Prefeita Municipal de Araporã, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica concedida em caráter geral e segundo as regras abaixo, anistia de multas e juros de mora aos contribuintes com débitos tributários e fiscais para com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo especificamente a Taxa de Água e Esgoto, e institui medidas facilitadoras para a quitação de tais débitos.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Crédito Tributário Favorecido o montante obtido pela soma dos valores do tributo devido, da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora reduzidos, apurado na data do pagamento à vista ou da prima面前a parcela.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos comprendem:

I – redução da multa, inclusive a de caráter moratório e dos juros de mora;

II – pagamento à vista ou parcelado do Crédito Tributário Favorecido por meio da:

- a) Permissão para que seja pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com exceção da primeira parcela que tem valor diferenciado;
- b) A obrigatoriedade, ante a existência de mais de um processo relativo a crédito tributário de um mesmo sujeito passivo, ao pagamento de todos;
- c) Permissão para que o pagamento da parte não litigiosa seja realizado com os beneficiários inscritos desta Lei;

Art. 3º - Esta Lei alcança todos os créditos tributários e fiscais descritos no Art. 1º, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020, exceto os créditos que já são objeto de parcelamento com parcelas vincendas.

Parágrafo Único - Esta Lei alcança, inclusive, o crédito tributário:

1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ**

**I – aguardado;**

**II – protestado;**

**III – objeto de parcelamento que foi denunciado após 90 dias de vencido, devendo, primeiramente, ser cancelado;**

**IV – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;**

**V – constituído por meio de ação fiscal, após o início da vigência desta Lei;**

**VI – decorrente da aplicação da pena pecuniária.**

Art. 4º - A adesão a esta Lei:

I – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento previsto na legislação tributária;

II – impõe configuração irreversível da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos;

III – Fica interrompida a prescrição da dívida, nos termos do Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - A adesão considera-se formalizada com o pagamento à vista ou da prima面前a parcela.

Art. 5º - O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá fazer a adesão até o dia 90 dias a partir da promulgação da presente lei.

#### CAPÍTULO II – DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FAVORECIDO

Art. 6º - O valor para pagamento do crédito tributário favorecido à vista, deverá ser atualizado e seu valor original, tornando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, e reduzido em relação às multas e aos juros no seguinte percentual:

I - 100% (cem por cento) à vista para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infalação tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020;

§ único - Em relação ao débito protestado, se houver, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, os encargos e as despesas cartorárias do valor correspondente ao Crédito Tributário, conforme Tabela de custas vigente do Tabelionato de Protestos de Títulos.

2



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

Art. 7º - Os credores da Fazenda Pública de que trata o Art. 1º poderão ainda ser parcelados, desde que analisado o seu valor original, tornando-se como base o valor principal, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, devendo ser aplicado o seguinte percentual de redução para pagamento parcelado do Crédito Tributário Favorecido, a multa e aos juros, é de:

A - 90% (noveenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020, o número de parcelas seja superior a 2 (dois) e inferior a 06 (seis);

B - 80% (oitenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020, o número de parcelas seja superior a 06 (seis) e inferior a 12 (doze);

C - 70% (setenta por cento) para os créditos cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até o dia 30 de dezembro de 2.020, o número de parcelas seja superior a 12 (doze) e inferior a 24 (vinte e quatro);

§ 1º - Em relação ao débito ajuizado, deve ser cobrado, juntamente com o pagamento à vista, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente à aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do Crédito Tributário Favorecido calculado com as reduções previstas para pagamento à vista, nos termos do Art. 6º.

Art. 8º - O Crédito Tributário Favorecido somente é liquidado com pagamento em moeda corrente.

Art. 9º - O Crédito Tributário Favorecido deverá ser pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com exceção da primeira que tem valor diferenciado.

§ 1º - O valor da primeira parcela não pode ser inferior a 10% (dez por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 10 - O vencimento da primeira parcela ocorre até, dias 15 (quinze) após a data em que foi realizada a negociação.

Art. 11 - Tratando-se de débito em execução fiscal, o valor da primeira parcela não pode ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor do Crédito Tributário Favorecido.

Art. 12 - Sobre o Crédito Tributário Favorecido, objeto de parcelamento, caso o contribuinte fique inadimplente, incide juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC, a partir da data do inadimplemento.

§ 1º - O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

§ 2º - A utilização do índice estimado de atualização monetária estabelecido nesta Lei é definitiva, não cabendo complementação ou restituição na ocorrência de eventuais diferenças.

Art. 13 - Após a assinatura do acordo de parcelamento e durante o prazo de sua vigência, se houver mais de 90 (noventa) dias de quaisquer das parcelas, será encaminhado o valor total do montante devido para cobrança extrajudicial via cartório de protestos, situação em que o sujeito passivo poderá ter seu parcelamento cancelado.

Art. 14 - Apóia o fim da vigência do acordo, se houver parcelas em atraso que não foram encaminhadas para protesto extrajudicial o parcelamento será cancelado, situação em que o sujeito passivo perderá o direito dos benefícios autorizados neste Capítulo, relativamente ao saldo devedor remanescente, a partir da denúncia.

§ 1º - Cancelado o parcelamento, o pagamento estipulado deve ser utilizado para a extinção do crédito tributário de forma proporcional a cada um dos elementos que compõem o crédito.

Art. 15 - O prazo do REFIS poderá ser prorrogado em até 6 (seis) meses, por meio da Decretos do Executivo.

#### CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Finanças será a executora e coordenadora para os efeitos desta Lei, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários a sua plena execução.

Art. 17 - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 6º e 7º desta Lei, fica autorizado a emitir o Documento de Arrecadação Municipal em nome dos contribuintes em débito.

Art. 18 - Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento concedido nos termos desta Lei, as normas constantes do Código Tributário Municipal de Araporã e demais legislações pertinentes.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Araporã, aos 19 dias do mês de Abril de 2021.

Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal

Estado de Minas Gerais  
Câmara Municipal de Araporã



Ofício nº: 002/2021

Selador : Assessoria Parlamentar/Presidência



Araporã-MG, 01 de Fevereiro de 2021

A Sua Exceléncia

Senhora Renata Cristina Silva Borges

Prefeita Municipal

Ref.: (NOTIFICAÇÃO QUE FAZ)

Senhora Prefeita:

A Câmara Municipal de Araporã informa vossa exceléncia que a Prestação de Contas do EXERCÍCIO DE 2017 encontra-se publicada no placar da Câmara Municipal de Araporã e irá permanecer por 60 dias corridos.

Fica vossa senhoria notificado para apresentar Manifestação ou Defesa na referida Prestação de Contas no prazo acima descrito.

Respeitosamente,

LACHEL ALVES FARIA  
Presidente da Câmara Municipal de Araporã

RECEBEMOS  
*01/02/2021*  
*Renata*

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG  
(34) 3284-9400

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº: 058/2021

Serviço: Gabinete da Prefeita

Assunto: Encaminha

Senhor Presidente,

Araporã/MG, 07 de Abril de 2021.

Com nossos cordiais cumprimentos, em resposta o ofício nº002/2021, onde notifica para apresentar manifestação ou defesa na referida prestação de conta.

Encaminhamos parecer da área técnica, através do ofício anexo nº 006/2021.

Dante do exposto, me coloco à disposição para esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Aproveita a oportunidade para reiterar nossos votos e elevada estima e consideração.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
Prefeita Municipal de Araporã

EXMO SENHOR:  
LACHEL ALVES FARIA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
ARAPORÃ

*Renata*  
*07/02/2021*

Rua José Inácio Ferreira, 58 – Araporã/MG – CEP 38.435-000 – Fone: (34) 3284-9500 – www.arapora.mg.gov.br



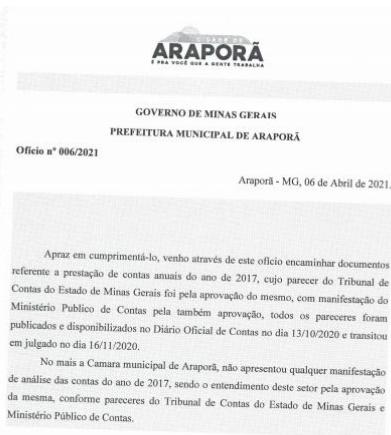
# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



Apraz em cumprimento-ló, venho através de este ofício encaminhar documentos referente a prestação de contas anuais do ano de 2017, cujo parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi pela aprovação do mesmo, com manifestação do Ministério Público de Contas também aprovado, todos os pareceres foram publicados e disponibilizados no Diário Oficial de Contas no dia 13/10/2020 e transitou em julgado no dia 16/11/2020.

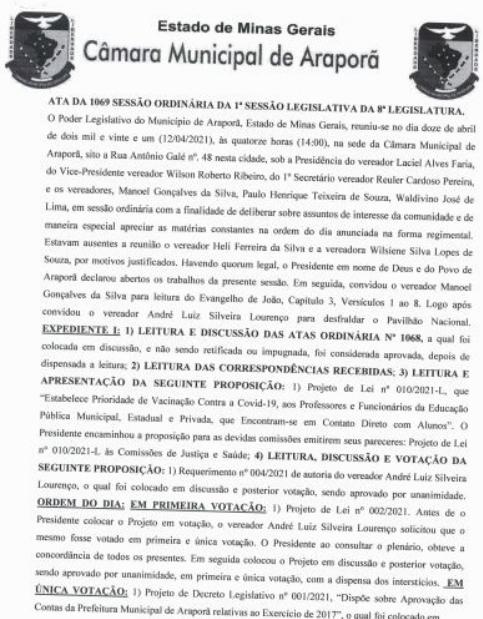
No mais a Câmara municipal de Araporã, não apresentou qualquer manifestação de análise das contas do ano de 2017, sendo o entendimento deste setor pela aprovação da mesma, conforme pareceres do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Ministério Público de Contas.

DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
Bruno Magalhães Menezes  
Assessor Contábil



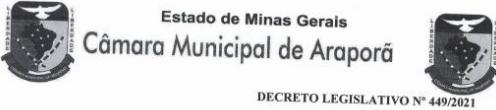
discussão, onde foi analisado o relatório final da Comissão Permanente de Fiscalização, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, opinando pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo Municipal de Araporã-MG, referente ao Exercício de 2017. Em seguida foi colocado em votação o Projeto de Decreto Legislativo, sendo **APROVADO** por 07 (sete) votos favoráveis, dos vereadores André Luiz Silveira Lourenço, Luciel Alves Faria, Manoel Gonçalves da Silva, Paulo Henrique Teixeira de Souza, Reuler Cardoso Pereira, Waldivino José de Lima, Wilson Roberto Ribeiro. **EXPEDIENTE II: PALAVRA FRANCA:** Foi passada a palavra para todos os vereadores inscritos, os quais fizeram suas saudações e cumprimentos de praxe e explanando sobre assuntos da pauta e outros assuntos de interesse da comunidade. Nada mais havendo para tratar o Presidente convidou novamente o vereador André Luiz Silveira Lourenço para desfraldar o Pavilhão Nacional e às quinze horas e vinte e dois minutos (15:22) em nome de Deus e do Povo de Araporã declarou encerrados os trabalhos da presente sessão da qual se lvnrom esta Ata que foi lida, aprovada e assinada por mim, 1º Secretário vereador Reuler Cardoso Pereira e o Presidente da Mesa Diretora.

- LUCIEL ALVES FARIA -  
Presidente  
- REULER CARDOSO PEREIRA -  
1º Secretário



Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG  
(34) 3284-9400

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG  
(34) 3284-9400



ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 449/2021

Dispõe sobre a **APROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de Araporã relativas ao exercício de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPORÃ aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 449/2021

Art. 1º - Ficam **APROVADAS** as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de Araporã - MG, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade da Senhora Renata Cristina Silva Borges, constantes do Processo de Prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de nº 1046825, nos estritos termos do parecer exarado pelo órgão de fiscalização no referido feito e do relatório da Comissão Permanente de Fiscalização, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal que integram esse instrumento normativo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araporã - MG, 12 de Abril de 2021.  
Luciel Alves Faria  
Presidente da Câmara Municipal de Araporã

Rua Antônio Galé, 48 - Bairro Alvorada - Caixa Postal, 08 - CEP: 38435-000 - Araporã-MG  
(34) 3284-9400



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

### PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2021  
PROCESSO LICITATÓRIO 052/2021



#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais e autorizada competente, HOMOLOGA nos termos do Inciso VI do Art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, o resultado do procedimento licitatório em reunião, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA aquisição de TESTES RÁPIDOS PARA ANTICORPOS DIAGNÓSTICOS SARS COV-2 - IODI E IGM, em atendimento e solicitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araporã/MG, conforme especificações constantes do Termo de Referência - Anexo I e demais disposições do Edital.

Fornecedor : GC LAB DIAGNÓSTICOS LTDA - 20.352.354/0001-02

Item	Quant.	Un.	Descrição	Marca	Modelo	Unidade	Adjudicado	Adjudicado	Total	Unidade	Orçado	Total Orçado	Econ.	Economia %	R\$
1	2.000,00	UND.	TESTE RÁPIDO, COTIA 25% PARA ANTI CORPOS SARS COV-2 - IODI E IGM, ESPECIFICAÇÃO DE IGM MINIMO: 97% SENSIBILIDADE DE IGM MINIMO: 97% SENSIBILIDADE DE IODI MINIMO: 97% SENSIBILIDADE DE IODI 100%				R\$ 1,20	R\$ 16.400,00	R\$ 20,27	R\$ 90.540,00	72,81	R\$ 22,07			

Fornecedor : DL DISTRIBUIDORA - 31.584.636/0001-11

Item	Quant.	Un.	Descrição	Marca	Modelo	Unidade	Adjudicado	Adjudicado	Total	Unidade	Orçado	Total Orçado	Econ.	Economia %	R\$
2	6.000,00	UND.	TESTE RÁPIDO PARA ANTICORPOS DIAGNÓSTICO SARS COV-2 IODI E IGM, ESPECIFICAÇÃO DE IGM MINIMO: 97% SENSIBILIDADE DE IGM MINIMO: 97% SENSIBILIDADE DE IODI MINIMO: 97% SENSIBILIDADE DE IODI 100%	NUTRIEX	TESTE COVID IODIOM-CK CLORENESES		R\$ 1,00	R\$ 47.340,00	R\$ 47,32	R\$ 95.620,00	73,80	R\$ 22,28			

#### TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 64.340,00	R\$ 142.160,00	73,43%	177.820,00

Nos termos do Parecer Jurídico, HOMOLOGO o presente certame, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Araporã-MG, 19 de Abril de 2021

ELIANE SANTANA MARTINS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### DECRETO N° 3998/2021

#### "ALTERA ANEXO I DO DECRETO N.º 3.986/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

#### DECRETA:

Art. 1º O Anexo I do Decreto 3.986/2021, de 07 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações constantes do Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, Estado de Minas Gerais, aos 19 dias do mês de abril de 2021.

RENATA CRISTINA SILVA BORGES  
Prefeita de Araporã

ANEXO I			
REGRAS ESPECÍFICAS DE SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU DEMAIAS ATIVIDADES			
ATIVIDADE	FUNCIONAMENTO	HORARIO	REGRAS ESPECÍFICAS
Bares, restaurantes, lanchonetes, sorveterias e similares (inclusive aquelas situadas no interior de supermercados, padarias, e congêneres)	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 15:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas;</li> <li>ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa;</li> <li>proibida a junção de mesas;</li> <li>proibida a utilização de mesas de smoka.</li> </ul>
Restaurantes e lojas de conveniência ao longo de estradas e rodovias	PERMITIDO	Sem restrição de horário	<ul style="list-style-type: none"> <li>distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas;</li> <li>ocupação máxima de 04 (quatro) pessoas por mesa;</li> <li>proibida a junção de mesas;</li> <li>proibida a utilização de mesas de smoka.</li> </ul>
Hipermercados, açougues e supermercados	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 15:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>realizar a higienização das mãos com álcool 70% e a afriação da temperatura corporal dos funcionários e clientes antes de adentrarem ao estabelecimento;</li> <li>higienização obrigatória dos carros e cestas com álcool 70% antes de cada uso.</li> </ul>
Mercearias, minimercados, mercearias, padarias, açougues, sorveterias e similares	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 15:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>realizar a higienização das mãos com álcool 70% e a afriação da temperatura corporal dos funcionários e clientes com álcool 70% antes de adentrarem ao estabelecimento;</li> <li>higienização obrigatória dos carros e cestas com álcool 70% antes de cada uso.</li> </ul>

2

ANEXO I			
REGRAS ESPECÍFICAS DE SUSPENSÃO E/OU RESTRIÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E/OU DEMAIAS ATIVIDADES			
ATIVIDADE	FUNCIONAMENTO	HORARIO	REGRAS ESPECÍFICAS
Atividades religiosas	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 21:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>realizar a higienização das mãos com álcool 70% e a afriação da temperatura corporal dos frequentadores antes de adentrarem ao estabelecimento;</li> <li>acesso limitado a 30% da capacidade total.</li> </ul>
Farmácias e drogarias	PERMITIDO	Sem restrição de horário	Não há.
Postos de combustíveis	PERMITIDO	Sem restrição de horário	Não há.
Feiras livres	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 15:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>respectadas as regras específicas quanto aos dias, horários e locais designados pelo órgão competente.</li> </ul>
Instituições de ensino públicas e privadas, formação, treinamento e congêneres na modalidade presencial	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 15:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>protocolo sanitário aprovado pela Vigilância Sanitária;</li> </ul>
Modalidades esportivas	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo: das 06:00 às 15:00	<ul style="list-style-type: none"> <li>praticar esportes coletivos cujas equipes sejam formadas por mais de duas pessoas;</li> <li>proibida a presença de público;</li> <li>proibida a utilização de mesas, cadeiras e a bebidas alcoólicas e alimentícias;</li> <li>proibida a realização de competições.</li> </ul>
Comércio e atividades não listadas neste anexo	PERMITIDO	Segunda a sexta: das 06:00 às 21:00 Sábado: das 06:00 às 21:00 Domingo:	Não há.

3



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 04 / Edição:846

Araporã – MG 19 de Abril de 2021.



Prestes e eventos em ambientes públicos ou privados	des 06:00 às 15:00	PROIBIDO	Não se aplica	Não se aplica
Centro de Equoterapia (inauguração e operação)	Sem restrição de horário	PERMITIDO		<ul style="list-style-type: none"><li>• protocolo sanitário aprovado pela Vigilância Sanitária;</li><li>• proibida a presença de pessoas condecoradas;</li><li>• acesso limitado a 30% da capacidade total.</li></ul>

### EXPEDIENTE

#### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

##### Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

**Edição:** Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser  
conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

[www.arapora.mg.gov.br](http://www.arapora.mg.gov.br)